



Bruxelas, 5 de setembro de 2018
(OR. en)

11805/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0317(NLE)**

**DAPIX 261
DATAPROTECT 166
ENFOPOL 426
EUROJUST 103
FRONT 263
VISA 216
EURODAC 15
ASILE 55
SIRIS 105
SCHENGEN 42
CSCI 116
SAP 25
COMIX 459
JAI 842**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	3 de setembro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 607 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo com o Reino da Noruega, a República da Islândia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre a participação destes Estados na Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 607 final.

Anexo: COM(2018) 607 final



Bruxelas, 3.9.2018
COM(2018) 607 final

2018/0317 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo com o Reino da Noruega, a República da Islândia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre a participação destes Estados na Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 criou a Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça¹, geralmente designada por eu-LISA, a fim de assegurar a gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Eurodac e, eventualmente, a preparação, o desenvolvimento e a gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, mas apenas se tal estiver previsto nos instrumentos legislativos pertinentes, baseados nos artigos 67.º a 89.º do TFUE. O apoio técnico a um canal seguro de transmissão eletrónica separado denominado DubliNet, criado nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, que as autoridades competentes em matéria de asilo dos Estados-Membros utilizam para o intercâmbio de informações sobre os requerentes de proteção internacional, foi transferido da Comissão para a eu-LISA mediante um acordo de nível de serviço em 31 de julho de 2014. Na sequência da entrada em vigor, em 29 de dezembro de 2017, do Regulamento (UE) 2017/2226², a Agência passou a ser responsável pelo desenvolvimento e pela gestão operacional do Sistema de Entrada/Saída (SES). O artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011 estipula que *«Ao abrigo das cláusulas relevantes dos respetivos acordos de associação, devem ser tomadas disposições para, nomeadamente, especificar a natureza, o alcance e as regras pormenorizadas da participação destes países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como às medidas relativas ao Eurodac, nos trabalhos da Agência, incluindo as disposições relativas às contribuições financeiras, ao pessoal e aos direitos de voto.»* Os países referidos no artigo 37.º são a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Liechtenstein, a seguir designados «países associados».

A participação dos países associados nos trabalhos da Agência é uma etapa necessária tendo em conta a sua associação ao acervo de Schengen, bem como às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac, e à sua participação nos sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência. Por este motivo, a Comissão apresentou, em 29 de fevereiro de 2012, uma recomendação ao Conselho no sentido de autorizar a Comissão a encetar negociações relativas a um acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Noruega, a Islândia, a Suíça e o Liechtenstein, por outro, sobre as modalidades de participação destes Estados na Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça.

Em 24 de julho de 2012, a Comissão recebeu autorização do Conselho para encetar negociações com a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Liechtenstein sobre as modalidades da participação destes países na Agência.

¹ Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

² Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

As negociações tiveram lugar em conjunto com todos os países associados. Realizaram-se diversas rondas de negociações. Por carta de 21 de abril de 2016, o Diretor-Geral da Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos recordou aos países associados que a Noruega e a Suíça teriam de aceitar formalmente o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, na aceção dos acordos de associação pertinentes, antes de o Acordo poder ser rubricado. A Suíça notificou o Conselho de que tinha cumprido as suas normas constitucionais no que diz respeito à aceitação do Regulamento (UE) n.º 1077/2011 em 11 de abril de 2017. A Noruega notificou o Conselho de que tinha cumprido as suas normas constitucionais no que diz respeito à aceitação do referido Regulamento em 16 de agosto de 2017. Foi portanto necessário fazer adaptações no projeto de Acordo, nomeadamente para adaptar o texto na sequência da entrada em vigor do Regulamento EES e para abranger os futuros sistemas relacionados com Dublin.

Os Estados-Membros foram informados e consultados no âmbito dos grupos de trabalho pertinentes do Conselho.

O texto final do projeto de Acordo foi rubricado em 15 de junho de 2018.

2. RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES

A Comissão considera que foram atingidos os objetivos definidos pelo legislador no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011 e pelo Conselho nas diretrizes de negociação e que o projeto de Acordo pode ser aceite pela União.

O teor final do Acordo pode ser resumido da seguinte forma:

O projeto de Acordo prevê a plena participação da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein nas atividades da Agência [artigo 1.º], a representação no Conselho de Administração da Agência com direitos de voto limitados sobre determinadas decisões [artigo 2.º], a representação nos grupos consultivos da Agência com direitos de voto limitados sobre as decisões referidas no artigo 2.º [artigo 3.º], contribuições financeiras anuais da Noruega, da Islândia, da Suíça e do Liechtenstein para o orçamento da Agência, no que respeita ao SIS, ao VIS, à DubliNet e ao SES, mediante uma verba anual calculada em função do seu PIB, enquanto percentagem do PIB de todos os Estados que participam nos trabalhos da Agência e, no que diz respeito ao Eurodac, mediante um montante anual correspondente a uma percentagem fixa (específica para cada país associado) das dotações orçamentais pertinentes para o exercício orçamental. [artigo 4.º e anexo I]. O projeto de Acordo define ainda o estatuto jurídico da Agência na Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein [artigo 5.º], a responsabilidade da Agência no que respeita à Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein [artigo 6.º], o reconhecimento pela Islândia, a Noruega, a Suíça e o Liechtenstein da competência do Tribunal de Justiça em relação à Agência [artigo 7.º], os privilégios e imunidades da Agência na Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein, e uma derrogação do Estatuto que autoriza os nacionais da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein a serem contratados pela Agência [artigo 9.º]. Por último, o projeto de Acordo contém disposições em matéria de luta contra a fraude [artigo 10.º], resolução de litígios [artigo 12.º], entrada em vigor [artigo 14.º] e validade e cessação de vigência [artigo 15.º].

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada nos termos do artigo 74.º, do artigo 77.º, n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 78.º, n.º 2, alínea e), do artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do

artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do artigo 85.º, n.º 1, do artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 88.º, n.º 2, do TFUE em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

Constitui o instrumento jurídico necessário à assinatura do Acordo. O Conselho delibera por maioria qualificada. A competência da UE para celebrar o presente Acordo está explicitamente prevista no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, o qual estipula que ao abrigo das cláusulas relevantes dos respetivos acordos de associação, devem ser tomadas disposições para, nomeadamente, especificar a natureza, o alcance e as regras pormenorizadas da participação destes países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como às medidas relativas ao Eurodac, nos trabalhos da Agência, incluindo as disposições relativas às contribuições financeiras, ao pessoal e aos direitos de voto. A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de decisões relativas a acordos internacionais. Não existe qualquer outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo indicado na presente proposta.

O Acordo permitirá a participação da Noruega, da Islândia, da Suíça e do Liechtenstein nas atividades da Agência, com direitos de voto limitados, e assegurará contribuições financeiras adequadas para a Agência.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O artigo 4.º e o anexo I do projeto de Acordo enunciam as disposições relativas à contribuição financeira anual da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein para o orçamento da Agência.

5. CONCLUSÃO

Tendo em conta os resultados das negociações acima referidos, a Comissão propõe que o Conselho decida que o Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre a participação destes Estados na Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça seja assinado em nome da União e que autorize o Presidente do Conselho a designar a(s) pessoa(s) devidamente habilitada(s) a assiná-lo em nome da União.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo com o Reino da Noruega, a República da Islândia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre a participação destes Estados na Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 74.º, o artigo 77.º, n.º 2, alíneas a) e b), o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), o artigo 85.º, n.º 1, o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estipula que ao abrigo das cláusulas relevantes dos respetivos acordos de associação, devem ser tomadas disposições para, nomeadamente, especificar a natureza, o alcance e as regras pormenorizadas da participação destes países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como às medidas relativas ao Eurodac, nos trabalhos da Agência, incluindo as disposições relativas às contribuições financeiras, ao pessoal e aos direitos de voto.
- (2) Em 24 de julho de 2012, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Liechtenstein relativamente a um acordo sobre as modalidades da sua participação na Agência (a seguir designado «Acordo»). Essas negociações foram concluídas com êxito, tendo o Acordo sido rubricado em 15 de junho de 2018.
- (3) O texto do Acordo, que constitui o resultado das negociações, contém as especificações necessárias para concretizar a participação dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e das medidas relativas ao Eurodac nos trabalhos da Agência.
- (4) O Acordo deve ser assinado.
- (5) Tal como especificado no considerando 33 do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, o Reino Unido participa nesse regulamento e está a ele vinculado. A Irlanda pediu para

³ Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

participar no referido regulamento após a sua adoção em conformidade com o Protocolo n.º 19 relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Protocolo relativo ao acervo de Schengen), e com o Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Devem, portanto, dar execução ao artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, participando na presente decisão. O Reino Unido e a Irlanda participam, pois, na presente decisão.

- (6) Tal como especificado no considerando 32 do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, a Dinamarca não participa nesse regulamento e não está a ele vinculada. A Dinamarca não participa, por conseguinte, na presente decisão. Uma vez que a presente decisão, na medida em que diz respeito ao Sistema de Informação de Schengen (SIS II), criado pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, e pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho⁵, ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), estabelecido pela Decisão 2004/512/CE do Conselho⁶, e ao Sistema de Entrada/Saída (SES), criado pelo Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do referido Protocolo e no prazo de seis meses a contar da adoção da presente decisão, se procede à respetiva transposição para o seu direito interno. Nos termos do artigo 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin⁸, a Dinamarca deve notificar à Comissão a sua decisão de aplicar ou não o conteúdo da presente decisão no que diz respeito ao Eurodac e à Dublinet,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo entre a União Europeia e a Noruega, a Islândia, a Suíça e o Liechtenstein sobre a participação destes Estados na Agência europeia para a gestão

⁴ Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

⁵ Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

⁶ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

⁷ Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

⁸ JO L 66 de 8.3.2006, p. 38.

operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça é autorizada em nome da União, sob reserva da conclusão do referido Acordo⁹.

O texto do Acordo a assinar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitadas a assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁹ O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.